

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0101298-70.2017.4.02.5101 Número antigo: 2017.51.01.101298-3
6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 10/04/2017 - Consulta Realizada em 03/10/2017 às 11:15

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

REU : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES E OUTROS

PARTE INTERESSADA: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO

26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FRANA ELIZABETH MENDES

Distribuição-Sorteio Automático em 10/04/2017 para 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: RESPONSABILIDADE CIVIL

Concluso ao Magistrado(a) FRANA ELIZABETH MENDES em 11/09/2017 para Sentença SEM LIMINAR por
JRJFEM

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO REGISTRO NR. 000674/2017 FOLHA

26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0101298-70.2017.4.02.5101 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO • AUTORES • •JAIR MESSIAS BOLSONARO • RÉU • •FRANA ELIZABETH MENDES • JUÍZA FEDERAL • • SENTENÇA (tipo A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares ou, caso assim não entenda este Juízo, seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Requereu, ainda, a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se teria interesse em compor o polo ativo da demanda. Sustenta, em síntese, que o réu, durante palestra realizada junto ao Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017, proferiu diversas frases de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo contra as comunidades quilombolas e a população negra em geral. Aduz que as palavras proferidas pelo Réu não tiveram apenas o intuito de expressar opinião política, mas de ofender os povos quilombolas, além de outras minorias, ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, desta forma, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos. A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de fls. 32/114. Decisão de fl. 118 determinou a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se possuía interesse em integrar o polo ativo da demanda, bem como a notificação do réu para apresentar defesa prévia. Petição da Defensoria Pública da União, às fls. 124/157, requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente ativo do autor. Às fls. 165/173 consta requerimento do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) para seu ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae. Contestação às fls. 188/207, mediante a qual o réu sustenta o descabimento do pleito autoral, afirmando que se trata a presente de demanda com flagrante cunho político e ressaltando que suas declarações são flagrantemente interpretadas de forma tendenciosa e, com um claro intuito de prejudicar sua imagem, e de toda a sua família. Acrescenta que foi convidado pela Hebraica RJ como Deputado Federal para expor as suas ideologias para o público em geral e que, nesta qualidade, goza de imunidade parlamentar, sendo inviolável, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões palavras e votos, conforme dispõe o artigo 53 da CRFB. No mais, sustenta que não tem preconceito com relação à raça, aos imigrantes, ao público LGBT, aos índios, mulheres, em nada do que está sendo acusado nessa demanda e que em todas as opiniões colacionadas pelo demandante, como ofensivas aos grupos em questão, notoriamente palestrou se utilizando de piadas e bom humor, não podendo ser responsabilizado pelo tom jocoso de suas palavras. Petição da Fundação Cultural Palmares informando ter interesse em compor o polo ativo e apresentando informações às fls. 388/393. Requerimento da Frente Favela Brasil às fls. 396/408, pugnando por seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Decisão de fls. 447/451 indeferindo os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae formulados pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e pela Frente Favela Brasil, bem como o ingresso da Defensoria Pública da União como assistente simples da parte autora, e determinando a inclusão da Fundação Cultural Palmares no polo ativo, como requerido à fl. 388. Embargos de declaração do IARA às fls. 453/459 e da Frente Favela Brasil às fls. 460/464, os quais foram rejeitados por decisão proferida às fls. 465/466. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 468/475 refutando os argumentos sustentados pelo réu em sua peça defensiva e ressaltando que as infundadas ilações da defesa caracterizam um simples estratagema para desviar a atenção do ponto nodal desta demanda: a prática de ato ilícito pelo réu através de manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio em 03 de abril de 2017. Em provas, o MPF informou não tê-las a produzir, requerendo o

juízo antecipado da lide (fl. 475). A 2ª autora e o réu não se manifestaram (fl. 478). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretendem os autores seja o réu condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares ou, caso assim não entenda este Juízo, seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, referido no art. 13, da Lei nº 7.347/85, e a sujeição desses valores à atualização monetária e juros. Com vistas à sua pretensão, afirma o Ministério Público Federal que o réu, em discurso realizado no Clube Hebraica-Rio, no dia 03/04/2017, com o fim de divulgar sua plataforma política, ofendeu, ultrajou, depreciou e ridicularizou a população negra e os indivíduos pertencentes às comunidades quilombolas, bem como incitou a discriminação contra estes referidos povos. Ressalta que dentre as várias frases de conteúdo racista, a mais grave de todas, que importa em clara violação à imagem das comunidades quilombolas e da população negra em geral, seria a seguinte: "(...) eu fui num quilombola em Eldorado Paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas..." (fl. 03) Em sua peça defensiva, o réu sustenta, em síntese, que a presente demanda tem evidente cunho político; que goza de imunidade parlamentar, ressaltando que palestrava na ocasião como deputado federal convidado para expor as suas ideologias para o público em geral, e apresentar suas críticas às demarcações de terra produtivas e que não eram exploradas diferentemente do que apurou o Deputado quando esteve pessoalmente em Israel; bem como que suas manifestações estão acobertadas pelo manto da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente. Inicialmente, é importante desde já ressaltar que, diversamente do que alega o réu em sua contestação, não se evidencia, pela questão posta em Juízo, circunstância com conotação política, não se tratando, absolutamente, de nenhum tipo de perseguição, mas apenas, de apuração sobre a existência ou não de abuso no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual, embora assegurado constitucionalmente, não é absoluto, encontrando limites éticos, morais e sociais de respeito ao próximo e à coletividade. Registre-se que a manifestação do pensamento é livre, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, IV, mas a forma de sua expressão deve ser sopesada de acordo com os regramentos básicos de respeito e convivência social. O pensamento é livre, mas a forma de expressão, seja por palavras ou atitudes, deve ser conforme a ditames basilares ao bom convívio entre os diversos espectros existentes na sociedade. Ademais, conforme ressaltado por Mendes e col. (2008): "A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status. O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, dizendo, também, no § 1º, que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" ressalva que assim o será, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV)." (negritei) No caso sub examen, aduz o réu que palestrava no Clube Hebraica-Rio, na qualidade de Deputado Federal, manifestando sua opinião política e que, por tal razão, estaria acobertado pela imunidade parlamentar. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca da imunidade parlamentar: "EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitadas os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento." (negritei) (STF, RE 443953 ED/DF, Primeira Turma, Ministro Relator Roberto Barroso, DJ: 19/06/2017) Neste mesmo sentido, já havia se pronunciado o Ministro Carlos Ayres Britto, ao relatar o Inquérito n. 2.036, cujo trecho da ementa ora colaciono: "A inviolabilidade (imunidade material) não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o muro a fora ou externa corporis, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento intuitu personae, mas rigorosamente intuitu functionae, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. No caso, ficou evidenciado que o acusado agiu exclusivamente na condição de jornalista -- como produtor e apresentador do programa de televisão --, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar." (grifei e negritei) Conforme narrado na exordial, as frases intituladas pelo MPF como ofensivas aos quilombolas e à população negra em geral foram proferidas pelo réu em palestra realizada no Clube Hebraica-Rio o que, por si só, não afasta a prerrogativa da imunidade parlamentar que possui na qualidade de deputado federal que é. Todavia,

os atos praticados por parlamentar em local distinto do Parlamento escapam à proteção da imunidade quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato. No caso em comento, o réu aduz que, na qualidade de Deputado Federal, estava expondo suas ideologias e críticas acerca da demarcação de terras produtivas e que não eram exploradas, com vistas a possibilitar a formação de opiniões sobre o assunto e trazer o espírito da democracia para dentro da comunidade judaica. Decerto, faz parte do exercício da função do parlamentar e, por isso mesmo, prevê a Constituição Federal a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos (artigo 53, CF), ao expor suas ideias a fim de formar opiniões no âmbito da coletividade sobre determinada matéria. E considera-se plenamente legítima a discussão dos mais diversos assuntos estabelecidos em nossa Constituição, vez que a própria modificação da sociedade demanda a constante revisão dos temas que lhe são afetos. Nem a legislação, nem a jurisprudência podem permanecer estanques, imutáveis. A sociedade é dinâmica. Quando a legislação não traduz as necessidades coletivas e individuais, o Judiciário age, e quando este não é provocado, a legislação tem de se adaptar a tal contexto. Inúmeros exemplos retratam esta realidade, como a seguir se expõe: compare-se a noção de família há 20 (vinte) anos com a atual concepção corroborada pelo Supremo Tribunal Federal; também a noção corrente para união estável; note-se que até o Código Civil anterior a 2002 era possível a anulação do casamento, caso o marido descobrisse já ter sido a mulher deflorada, previsão legal que, sem dúvida alguma, não traduzia, há muito, a maneira como as relações entre marido e mulher se estabeleciam na sociedade brasileira; na legislação trabalhista, vide as recentes modificações de prazo para fruição de licença gestante e as alterações jurisprudenciais, antes mesmo das legislativas, para inserir, ao igualitário direito, as adotantes, seja de recém-nascidos, seja de crianças de maior idade; as discussões para aumento de prazo de licença paternidade; as constantes modificações legislativas e jurisprudenciais quanto a demarcação de terras para ocupação indígena, com posse (e não propriedade) permanente; terras para extração mineral; as constantes discussões sociais sobre desarmamento, descriminalização de drogas, aborto, modificação do sistema punitivo etc. Enfim, há que se perceber a mutabilidade social, e não é pelo fato de um determinado tema ter sido inserido na Constituição de 1988 de uma maneira, que não possa ser revisto. É plenamente legítima a rediscussão e até, eventual modificação, que se dará conforme a ordenação jurídica vigente (seja pela alteração constitucional, legislativa, ou pela interpretação jurisprudencial). Portanto, não vislumbro problema em se trazer o tema acerca da atual interpretação quanto ao direito de propriedade de remanescentes das comunidades quilombolas, estabelecido no artigo 68 do ADCT, até porque veiculado em disposições transitórias da Constituição, o que já pressupõe, por si só, mutabilidade, tendo sido apenas regulamentado pelo Executivo, através do Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, mas ainda sem atuação por parte do legislador infraconstitucional. Não obstante tais digressões, a aludida prerrogativa de imunidade parlamentar não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício do mandato legislativo e que, além disso, ofendam, ridicularizem ou constringam pessoas, grupos ou comunidades, como se verificou nas manifestações proferidas pelo réu, não só contra os grupos quilombolas, mas a outros, os quais, no entanto, não foram objeto de discussão nestes autos. A imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado, sendo descabida a sua utilização com vistas a encobrir manifestações ofensivas, discriminatórias a alguém ou a algum grupo, sem nenhuma finalidade relacionada à função do parlamentar. Reitero ser garantido ao réu, com base na liberdade de expressão do pensamento e na imunidade parlamentar, previstas nos artigos 5º, IV, e 53 da CF, a manifestação de sua opinião acerca da demarcação de terras à comunidade quilombola, das problemáticas que envolvem a questão de acordo com seu conhecimento e experiência, e dos métodos políticos que entenda razoáveis acerca do assunto, mas, de forma alguma, seja na qualidade de cidadão comum ou de parlamentar, é lícito ao mesmo ofender, constringer ou desrespeitar pessoas ou grupos. Ao mencionar, ainda e principalmente em tom jocoso, conforme sustentado na contestação, que ao visitar um quilombola verificou que o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais, o réu não expôs simplesmente que discorda da política pública que prevê gastos com o aludido grupo, mas inegavelmente proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas, passíveis de causar danos morais coletivos. Impende ressaltar que, como parlamentar, membro do Poder Legislativo, e sendo uma pessoa de altíssimo conhecimento público em âmbito nacional, o réu tem o dever de assumir uma postura mais respeitosa com relação aos cidadãos e grupos que representa, ou seja, a todos, haja vista que suas atitudes influenciam pessoas, podendo incitar reações exageradas e prejudiciais à coletividade. O parlamentar em comento, e qualquer outro exercente de mandato público, deve agir deste modo, seja em respeito a seus eleitores diretos, seja em respeito aos que não o foram, já que, uma vez eleito, passa a ser representante de toda a coletividade. Talvez tal comportamento tenha se tornado habitual em nossa sociedade, onde exercentes de poder (em todos os patamares da República), passam a defender grupos específicos, destinando-se a um eleitorado setorizado, como se fossem lobistas, corporativistas, a exemplo do que ocorre legitimamente em alguns sistemas de common law, onde o nosso (sistema brasileiro) não se insere, se esquivando das noções básicas do exercício político geral. Ao alcançarem a tal almejada eleição ou nomeação, deveriam agir como representantes de Poder, albergando os anseios gerais da coletividade e, mesmo que suas escolhas pessoais recaiam em interpretações mais restritivas ou específicas, jamais devem agir de modo ofensivo, desrespeitoso ou, sequer, jocoso. Política não é piada, não é brincadeira. Deve ser tratada e conduzida de forma séria e respeitosa por qualquer exercente de Poder. Neste contexto, resta evidenciada a total inadequação da postura e conduta praticada pelo réu, infelizmente, usual, a qual ataca toda a coletividade e não só o grupo dos quilombolas e população negra em geral, motivo pelo qual entendo que a indenização ora imposta deva ser

revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Assim, consubstanciada a ocorrência de dano moral, o quantum indenizatório deve ser estabelecido pela extensão do dano, devendo o julgador estar atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual entendo razoável a fixação de indenização no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, a partir da data deste julgado, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017. FRANA ELIZABETH MENDES Juíza Federal

Edição disponibilizada em: 29/09/2017

Data formal de publicação: 02/10/2017

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006